

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

**Faculdade de Direito**

**Felipe Massucato Boesso**

**O Reconhecimento de Pessoas no Direito  
Processual Penal Brasileiro**

**São Paulo**

**2024**

**Felipe Massucato Boesso**

**O Reconhecimento de Pessoas no Direito  
Processual Penal Brasileiro**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Maria Eugênia F. da Silva

**São Paulo**

**2024**

Dedico à minha família, pelo apoio incondicional em todos os momentos da minha trajetória acadêmica.

## Sumário

Introdução.....	7
1. Teoria Geral das provas .....	9
1.1. Conceito de prova.....	9
1.2. Meios de prova .....	12
1.3. Finalidade da prova .....	15
2. Reconhecimento de Pessoas e coisas .....	15
2.1. Como deveria ser realizado .....	16
2.2. Como é realizado.....	21
2.3. O que a psicologia do testemunho acrescenta sobre isso.....	27
3. Provas dependentes da memória .....	31
3.1. Fragilidade probatória .....	32
3.2. Artigo 226 do Código de Processo Penal como garantia mínima violada.....	33
4. Innocence Project Brasil .....	38
5. Nova Posição do Superior Tribunal de Justiça .....	42
6. Conclusão.....	50
7. Bibliografia.....	52

## RESUMO

A temática do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro é objeto de intensas discussões no cotidiano forense e acadêmico. Para tanto, o objetivo do presente trabalho é estudar detalhadamente o reconhecimento de pessoas, partindo-se de uma análise da teoria geral das provas. Em seguida, será abordado especificamente o reconhecimento de pessoas, dando ênfase no modo que deveria ser realizado e como está sendo utilizado na prática jurídica, destacando os problemas enfrentados. Além disso, busca trazer a contribuição da psicologia do testemunho para o reconhecimento de pessoas, como o conceito de falsas memórias. Ademais, procura-se demonstrar a fragilidade probatória das provas exclusivamente dependentes da memória humana e que o artigo 226 do Código de Processo Penal funciona como uma garantia mínima, que está sendo constantemente violada, para o procedimento do reconhecimento de pessoas. Por fim, tem-se análise da atuação do innocence Project Brasil, em casos de reconhecimento falho e da jurisprudência, que mudou seu entendimento, a qual dispõe que as regras previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal serão de observância obrigatória, rompendo com o entendimento anterior de mera recomendação legal. O trabalho tem como modelo de pesquisa a revisão bibliográfica e estudo da recente jurisprudência acerca do tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reconhecimento de Pessoas. Falsas Memórias. Psicologia do testemunho. Obrigatoriedade das formalidades legais.

## **ABSTRACT**

The topic of recognizing people in the Brazilian criminal process is the subject of intense discussions in the daily life of forensic and academic professionals. To this end, the objective of this work is to study person recognition in detail, starting from an analysis of the general theory of proofs. Next, the recognition of people will be specifically addressed, emphasizing the way it should be carried out and how it is being used in legal practice, highlighting the problems faced. Furthermore, it seeks to bring the contribution of testimony psychology to the recognition of people, such as the concept of false memories. Furthermore, we seek to demonstrate that the probative fragility of evidence exclusively depends on human memory and demonstrate that article 226 of the Code of Criminal Procedure works as a minimum guarantee, which is constantly being violated, for the procedure for recognizing people. Finally, there is an analysis of the actions of Innocence Project Brasil, in cases of failed recognition and of jurisprudence, which changed its understanding, which states that the rules provided for in article 226 of the Code of Criminal Procedure will be mandatory, breaking with the previous understanding of mere legal recommendation. The research model of the work is a bibliographical review and study of recent jurisprudence on the topic.

**KEYWORDS:** People Recognition. False Memories. Psychology of testimony. Mandatory legal formalitie.

## INTRODUÇÃO

A prova no direito processual penal desempenha um papel crucial para a elucidação dos fatos, servindo de base para as decisões judiciais. Assim, por meio de um arranjo probatório sólido, é possível alcançar uma verdade viável e produzir uma condenação ou absolvição, buscando sempre a justiça.

O exame das previsões legais trazidas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, em relação ao reconhecimento de pessoas, funciona como uma forma de garantia mínima para a produção da prova, e sua constante inobservação, com a realização de reconhecimentos ilegais, são os principais focos de estudo desse trabalho.

Trata-se de um meio de prova de grande importância para que se possa identificar a autoria do delito praticado. No entanto, a correta aplicação desse dispositivo legal tem sido amplamente negligenciada, fragilizando esse meio de prova, que não poderá ser utilizado no processo penal, fato esse, que gera sérias implicações para a integridade e confiabilidade do processo e da justiça penal. Nesse sentido, pretende-se estabelecer um diálogo crítico entre o que está expressamente previsto na lei e a forma em que é realizado, com a análise da nova jurisprudência do Superior Tribunal de justiça em relação ao tema, que vem ganhando relevância ao tratar da obrigatoriedade de seguir o rito estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal, como será analisado, tendo por base o julgamento do Habeas Corpus nº 598.886/20, de relatoria do Ministro Rogério Schietti.

O reconhecimento de pessoas, por depender diretamente da memória humana, é suscetível a falhas, distorções e induzimentos. A psicologia do testemunho, ao analisar como a memória opera em situações de estresse ou de reconhecimento, alerta para a fragilidade desse meio de prova quando não conduzido de forma rigorosa.

Assim, a hipótese desenvolvida enfrentará, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, a inobservância das garantias processuais mínimas no reconhecimento de pessoas, observando a intersecção entre direito e psicologia do testemunho, e considerando a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como resposta para a mitigação de injustiças e da fragilidade probatória, a fim de evitar insegurança jurídica e diminuir erros e condenações injustas.

O presente trabalho está dividido em cinco grandes capítulos, sendo que no primeiro capítulo serão analisados aspectos gerais das provas no processo penal, demonstrando sua relação com o andamento do processo penal sem vícios.

No segundo capítulo será abordado o reconhecimento de pessoas e coisas, analisando como é realizado e como deveria ser realizado de acordo com as disposições legais. Além disso, busca-se apresentar as formas de violação das garantias legais e as consequências da inobservância. Ademais, há de se analisar a relação entre a psicologia do testemunho e o reconhecimento de pessoas, buscando entender a sua contribuição.

Já no terceiro capítulo, pretende-se analisar a fragilidade probatória do reconhecimento de pessoas, que por ser uma prova dependente da memória humana, está sujeita a manipulações, induzimentos e distorções, ocasionando, inconscientemente, falsas memórias. Também será analisado as garantias mínimas para a realização dessa prova, e se o previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal é suficiente para garantir a lisura do processo de reconhecimento de pessoas.

No quarto capítulo analisa-se a atuação no Innocence Project Brasil, demonstrando sua importância e sua atuação em casos concretos sobre erros cometidos durante o procedimento de reconhecimento de pessoas.

Por fim, no último capítulo, pretende-se analisar a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual rompeu com a ideia de que o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal seria uma mera recomendação legal. Assim, a partir das novas jurisprudências analisadas, fixou o entendimento de que esse procedimento deve ser observado obrigatoriamente.

A metodologia utilizada foi a revisão e pesquisa bibliográfica, análise doutrinária, teses e dissertações, textos legislativos, além da análise do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

# 1. TEORIA GERAL DAS PROVAS

O termo "prova" tem origem no latim *probatio*, derivado do verbo *probare*, que significa mostrar, reconhecer, formar uma opinião ou persuadir alguém de algo.

No processo penal, o objetivo é reconstruir um fato histórico que pode, ou não, ser considerado crime. Nesse contexto, as provas desempenham um papel fundamental na reconstituição dos fatos, permitindo que o juiz forme sua convicção.

Nas palavras do grande doutrinador Aury Lopes Júnior:

É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (story of the case) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença. (LOPES JUNIOR, 2021. p.386)<sup>1</sup>

Percebe-se que, ao buscar provar uma suposta prática delitiva, parte-se de uma hipótese sobre o que de fato ocorreu no cenário concreto. No entanto, isso não implica que a convicção judicial reflita necessariamente a realidade. Para que se tenha uma maior precisão sobre o que realmente aconteceu é necessário recorrer a outros meios de prova que sustentem os fatos, a fim de se alcançar uma condenação ou absolvição justa.

Assim, o processo penal funciona como uma retrospectiva, que, por meio das provas, busca proporcionar ao julgador o conhecimento necessário sobre eventos passados.

Aury Lopes Júnior afirma que:

O processo penal, inserido na complexidade do ritual do judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. (LOPES JUNIOR, 2021.p.386)<sup>2</sup>

## 1.1. Conceito de prova

A prova é qualquer meio de percepção utilizado pelo ser humano com o objetivo de comprovar a veracidade de uma alegação.

No processo penal, a prova consiste em um conjunto de elementos apresentados pelas partes ou determinados pelo juiz, com o propósito de estabelecer o conhecimento sobre os atos, fatos e circunstâncias relevantes ao caso.

---

<sup>1</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva educação, 2021. p.386

<sup>2</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva educação, 2021. p.386

No mesmo raciocínio, Renato Brasileiro:

Nesse sentido, identifica-se o conceito de prova com a produção dos meios e atos praticados no processo visando ao convencimento do juiz sobre a veracidade (ou não) de uma alegação sobre um fato que interesse à solução da causa. (LIMA, 2020.p.657)<sup>3</sup>

Em sentido correlato, Eugênio Pacelli:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. (PACELLI, 2021.pag.442)<sup>4</sup>

As provas podem ser absolutas (*jure et jure*) ou relativas (*juris tantum*). As presunções absolutas não admitem prova em contrário, por sua vez, as presunções relativas admitem provas em contrário.

Para a apreciação das provas, o Código de Processo Penal adotou como regra, o livre convencimento do juiz, em harmonia com o artigo 155 do Código de Processo Penal, que estabelece a liberdade do juiz para decidir conforme seu convencimento.

Nesse sentido, Guilherme Madeira Dezem:

Extrai-se desse sistema que há uma ampla liberdade de julgamento para o juiz e para sua análise quanto ao contexto probatório havido nos autos. Contudo, a referida liberdade não implica arbítrio: o magistrado pode decidir a causa segundo seu livre convencimento, mas tal decisão deve ser amplamente motivada. (DEZEM, 2021.pag.663)<sup>5</sup>

Apesar disso, ainda remanescem exceções como resquícios dos sistemas da íntima convicção, que é adotado no sistema do tribunal do júri, no qual os julgadores não estão vinculados às provas existentes no processo e não precisam fundamentar sua decisão, podendo decidir com base em critérios subjetivos, e do sistema da prova tarifada, em que a lei estabelece o valor de cada prova, impedindo o poder discricionário do julgador.

Como consequência da adoção do sistema de livre convencimento do juiz, percebe-se uma ausência de hierarquia entre as provas, ou seja, o juiz, ao analisar o caso concreto, confere valoração às provas, não havendo uma valoração fixada expressamente na lei.

Madeira acrescenta:

Não há hierarquia entre as provas. A ausência de hierarquia não significa autorização para que o magistrado decida de maneira arbitrária. A

---

<sup>3</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 8ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2020.p.657

<sup>4</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. – 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2021.pag. 442

<sup>5</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p.663

fundamentação que reforçará a racionalidade da decisão do juiz, afastando-se do arbítrio. (DEZEM, 2021.p.664)<sup>6</sup>

Além disso esse sistema estabelece algumas restrições à liberdade valorativa do julgador, visto que é obrigatório a motivação da decisão, conforme estabelece o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal e o artigo 381, inc. III, do Código de Processo penal.

Nesse sentido, Guilherme Nucci, prescreve:

Liberdade possui o juiz para examinar e atribuir valores às provas, mas está atrelado a elas no tocante à construção do seu convencimento em relação ao deslinde da causa. E, justamente por isso, espera-se do magistrado a indispensável fundamentação de sua decisão, expondo as razões pelas quais chegou ao veredicto absolutório ou condenatório, em regra. (NUCCI, 2015.p.19)<sup>7</sup>

Aury Lopes júnior defende que o sistema do livre convencimento é limitado e assim deve ser, pois se trata de poder e, no jogo democrático do processo, todo poder tende a ser abusivo. Por isso necessita de controle. Não se pode pactuar com o decisionismo de um juiz que julgue conforme a sua consciência. (LOPES JUNIOR, 2021.p.428)<sup>8</sup>

Demais, as provas deverão constar dos autos do processo judicial e deverão ser produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em observância ao artigo 155 do Código de Processo Penal, ou seja, devem ser produzidas na fase judicial. Mas, há a possibilidade de uso de provas produzidas na fase extrajudicial, momento em que o contraditório não está presente, desde que ela não seja utilizada exclusivamente para o convencimento do julgador, ressalvadas as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas. (DEZEM, 2021.p.663)<sup>9</sup>

Por fim, o ônus da prova incumbe a quem fizer a alegação, conforme artigo 156 do Código de Processo Penal. Em outras palavras, Nucci diz que como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa crime. (NUCCI, 2021.p.448)<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p.664

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 19

<sup>8</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva educação, 2021.p.428

<sup>9</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p.663

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.448

Ocorre que há determinadas situações em que o ônus da prova passa a ser do réu, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade (2021.p.448)<sup>11</sup>, conforme acrescenta Nucci.

## 1.2. Meios de prova

Meios de prova são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo, ou seja, é o meio de conhecimento e da formação histórica do crime, que servem para a formação da sua decisão.

Em outras palavras, Renato Brasileiro diz que:

Meios de prova são os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. Dizem respeito, portanto, a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e a participação das partes, cujo objetivo precípua é a fixação de dados probatórios no processo. (LIMA, 2020.p.661)<sup>12</sup>

A doutrina divide os meios de prova em lícitos e ilícitos. Os meios lícitos são aqueles permitidos pelo ordenamento jurídico, enquanto os ilícitos são proibidos.

Em relação aos meios ilícitos, acrescenta Ada Pellegrini Grinover:

É preciso destacar que eles abrangem não somente os que forem expressamente proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como contrários aos princípios gerais do direito. (GRINOVER, 1982.p.98)<sup>13</sup>

Apenas os meios lícitos podem ser utilizados para fundamentar o convencimento do juiz, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, consagra a regra da inadmissibilidade das provas ilícitas.

As provas ilícitas, conforme o artigo 157 do Código de Processo Penal, configuram a violação de regras de direito material, impactando direta e indiretamente direitos e garantias constitucionais.

Gustavo Badaró define as provas ilícitas como sendo as provas obtidas, admitidas ou produzidas com violação das garantias constitucionais, sejam as que

---

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.448

<sup>12</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 8ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2020.p.661

<sup>13</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal: as interceptações telefônicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais 1982.p. 98.

asseguram as liberdades públicas, sejam as que estabelecem garantias processuais. (BADARÓ, 2015.p.408)<sup>14</sup>

Como consequência, devem ser retiradas do processo, em outras palavras Guilherme Madeira argumenta que a prova ilícita é inadmissível, deve ser desentranhada e inutilizada. (DEZEM, 2021.p.671)<sup>15</sup>

No entanto, há situações em que provas ilícitas podem ser utilizadas no processo penal. Isso ocorre, por exemplo, quando há outro elemento de convicção lícito, sem qualquer nexo de causalidade com a ilicitude da prova original, caracterizando a chamada fonte independente. Guilherme Madeira explica que a teoria da fonte independente (independent source) parte da ideia de que, havendo duas fontes das quais pode ser obtida a prova, sendo uma admissível e a outra ilícita, é de se considerar como admissível e não contaminada a prova derivada. (DEZEM, 2021.p.689)<sup>16</sup>

Outra exceção ocorre quando um fato posterior remove a ilicitude da prova viciada, conceito conhecido como limitação da contaminação expurgada. Segundo essa teoria, quando a ligação entre a prova ilícita e a que dela deriva for de tal maneira tênue, não há que se falar em derivação da prova ilícita<sup>17</sup>, (2021.p.693) conforme ensina Guilherme Madeira.

Por fim, existe a descoberta inevitável, em que a prova teria sido obtida de maneira legal, independentemente do uso da prova ilícita. Essa teoria, segundo Madeira, dispõe que se a prova derivada seria descoberta de qualquer maneira, com ou sem a prova ilícita, então não há que se falar em contaminação da prova derivada<sup>18</sup>, que poderia ser utilizada no processo penal. (DEZEM, 2021.p.691)

Além disso, os meios de prova podem ser classificados como nominados, quando a própria lei lhes atribui um nome, e inominados, quando não há denominação

---

<sup>14</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p.408

<sup>15</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p.671

<sup>16</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p.689

<sup>17</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p.693

<sup>18</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p.691

legal específica. Ambos podem ser utilizados no processo, desde que não contrariem o ordenamento jurídico. (NUCCI, 2021.p.441)<sup>19</sup>

Pode-se, ainda, afirmar que há fatos que não exigem a produção de provas, como os fatos notórios (aqueles evidentes e intuitivos), os que possuem presunção legal absoluta, os fatos impossíveis, e os fatos irrelevantes ou impertinentes, conforme disposto no artigo 374 do Código de Processo Penal.

Destaca-se ainda que os meios de provas se diferenciam dos meios de obtenção de provas que são instrumentos que permitem chegar-se à prova, ou seja, meios para adquirir a prova. Acrescenta Renato Brasileiro que os meios de investigação da prova (ou de obtenção da prova) referem-se a certos procedimentos (em regra, extraprocessuais) regulados por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários que não o juiz <sup>20</sup> (LIMA, 2020.p.662).

O ilustre doutrinador Badaró, a respeito dessa diferença diz que:

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos (BADARÓ, 2012.p.270)<sup>21</sup>

Essa distinção é importante quando se pensa em irregularidades que possam vir a ocorrer no momento de sua produção. A esse respeito, Brasileiro afirma que:

Deveras, eventual vício quanto aos meios de prova terá como consequência a nulidade da prova produzida, haja vista referir-se a uma atividade endoprocessual. Lado outro, verificando-se qualquer ilegalidade no tocante à produção de determinado meio de obtenção de prova, a consequência será o reconhecimento de sua inadmissibilidade no processo, diante da violação de regras relacionadas à sua obtenção (CF, art. 5º, LVI), com o consequente desentranhamento dos autos do processo (CPP, art. 157, caput). (LIMA, 2020.p.662)<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.441

<sup>20</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 8ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2020.p.662

<sup>21</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012, p. 270

<sup>22</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 8ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2020.p.662

### 1.3. Finalidade da prova

A finalidade das provas, conforme brevemente explicado, é convencer o juiz a respeito da verdade de um fato ocorrido no passado.

Com efeito, o destinatário da prova é o juiz e, acerca da finalidade da mesma, Renato Brasileiro de Lima assevera que:

A finalidade da prova é a convicção do órgão julgador. Na verdade, por meio da atividade probatória desenvolvida ao longo do processo, objetiva-se a reconstrução dos fatos investigados na fase extraprocessual, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica. Verdade seja dita, jamais será possível se atingir com absoluta precisão a verdade histórica dos fatos em questão. Daí se dizer que a busca é a verdade processual, ou seja, daquela verdade que pode ser atingida através da atividade probatória desenvolvida durante o processo. Essa verdade pode (ou não) corresponder à realidade histórica, sendo certo que é com base nela que o juiz deve proferir sua decisão. (LIMA, 2020.p.660).<sup>23</sup>

Para Moacyr Amaral Santos, a prova tem como finalidade a busca pela verdade processual, ou seja, a verdade atingível ou possível. A verdade processual emerge durante a lide, podendo corresponder à realidade ou não, embora seja com base nela que o magistrado deve proferir sua decisão (SANTOS, 1983.p.11).<sup>24</sup>

## 2. RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Após uma breve introdução à Teoria Geral das Provas, será feita uma análise mais aprofundada de uma prova em particular, o reconhecimento de pessoas e coisas, com ênfase no reconhecimento de pessoas. O objetivo é compreender o procedimento mais adequado para sua produção, bem como as principais problemáticas que cercam essa modalidade probatória.

O reconhecimento de pessoas está previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, que estabelece o procedimento adequado para a produção dessa prova.

Nesse tipo de prova, a vítima ou a testemunha identifica uma pessoa supostamente envolvida na prática de um delito.

Nesse sentido, Alberto José Q.T de Camargo Aranha:

O reconhecimento é o meio processual de prova, eminentemente formal, pelo qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma

<sup>23</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 8ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2020.p.660

<sup>24</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária no cível e comercial**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1983.p.11

pessoa ou coisa que lhe é mostrado com outra que viu no passado. (ARANHA, 2004.p.140)<sup>25</sup>

O reconhecimento pode ocorrer tanto na fase pré-processual quanto na fase processual (LOPES JUNIOR, 2021.p.546)<sup>26</sup>, sendo um elemento importante para a formação da convicção no decorrer do processo penal.

Em relação a natureza jurídica, a doutrina majoritária define o reconhecimento de pessoas como meio de prova (2021.p.448)<sup>27</sup>. Nesse sentido é a posição de Nucci.

Além dele, Renato Brasileiro Lima:

Trata-se de meio de prova por meio do qual alguém identifica uma pessoa ou coisa que lhe é mostrada com pessoa ou coisa que já havia visto, ou que já conhecia, em ato processual praticado perante a autoridade policial ou judiciária, segundo o procedimento previsto em lei. (LIMA, 2020.p.787)<sup>28</sup>

## 2.1. Como deveria ser realizado

O Código de Processo Penal prevê as regras para a realização formal do reconhecimento de pessoas:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.<sup>29</sup>

<sup>25</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.p.140.

<sup>26</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva educação, 2021.p.546

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.448

<sup>28</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 8ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2020.p.787

<sup>29</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº. 3.698 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acessado em: 21 de outubro de 2024.

Diante disso, pode-se afirmar que não se trata de um procedimento que poderá ser realizado de acordo com a vontade arbitrária do juiz ou da autoridade policial (NUCCI, 2021.p.549)<sup>30</sup>.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior escreve que:

Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer “reconhecimentos informais”, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado (LOPES, 2020.p.546)<sup>31</sup>

Acrescenta, Gustavo Badaró:

O reconhecimento consiste em um meio de prova formal, pelo qual alguém é chamado para descrever uma pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas. (BADARÓ, 2008.p.257)<sup>32</sup>

A doutrina majoritária estabelece quatro fases para o reconhecimento, sendo elas: descrição das características das pessoas; colocação das pessoas com características semelhantes às de quem ou do que deverá ser reconhecido; indicação da pessoa por parte do reconhecedor; e elaboração do auto de reconhecimento.

O reconhecimento se inicia com a pessoa que está fazendo o reconhecimento descrever algumas características da pessoa a ser reconhecida, observando o artigo 226, inc. I, do Código de Processo Penal. Essa etapa é de extrema importância, pois visa exigir um esforço da memória do reconhecedor, para verificar se há, de fato, uma lembrança clara e precisa.

Além disso, busca avaliar se a atenção do reconhecedor, no momento do crime, foi suficiente para possibilitar um reconhecimento confiável.

Esse é o momento em que o juiz analisa se o reconhecedor está em condições adequadas para realizar o ato, observando detalhes cruciais do caso, como a iluminação do local, a proximidade do reconhecedor com o autor do delito, entre outros aspectos que podem confirmar a precisão da descrição fornecida.

Nucci afirma que:

Essa providência é importante para que o processo fragmentário da memória se torne conhecido, vale dizer, para que o juiz perceba se o reconhecedor

---

<sup>30</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.549

<sup>31</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva educação, 2021.p.546

<sup>32</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righilvahy. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Campus Jurídico, 2008, Tomo I, p. 257.

tem a mínima fixidez (guarda o núcleo central da imagem da pessoa que pretende identificar) para proceder ao ato. (NUCCI, 2021p.549)<sup>33</sup>

Além disso, serve para verificar se há uma certa lógica no que diz o reconhecedor com a pessoa que será reconhecida. Não se podendo descrever um determinado tipo de pessoa e reconhecer outra, por exemplo, se descrever uma pessoa de dois metros de altura, não pode, em seguida, reconhecer como autor do crime um anão (2021.p.549)<sup>34</sup>, conforme prescreve Guilherme Nucci.

Em um segundo momento, a pessoa que deverá ser reconhecida deve ser colocada ao lado de outras pessoas que tenham semelhanças físicas, se possível, momento em que o reconhecedor, em uma sala com um vidro espelhado, será convidado a apontar, conforme artigo 226, inc. II do Código de Processo penal.

A semelhança entre a pessoa a ser reconhecida com os outros figurantes é um dos pontos centrais do reconhecimento. Segundo Guilherme Nucci:

O reconhecedor precisa se valer do processo de comparação para buscar no fundo da consciência a imagem efetiva daquele que viu cometer algo relevante para o processo. Seja ele testemunha, seja vítima, precisa estabelecer um padrão de confronto para extrair a identificação certa ou, então, colocar-se em profunda dúvida, sendo incapaz de proceder ao reconhecimento. O ideal, pois, é colocar pessoas semelhantes para serem apresentadas em conjunto ao reconhecedor (NUCCI, 2021p.549)<sup>35</sup>

Completa Aury Lopes Junior que:

Tais cuidados, longe de serem inúteis formalidades, constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país. (LOPES JÚNIOR, 2021.p.548)<sup>36</sup>

Portanto, é preciso que pessoas semelhantes sejam colocadas lado a lado, vez que a comparação faz com que o reconhecedor busque em sua memória a imagem daquilo que viu, para garantir a credibilidade do procedimento e lembrar efetivamente do que realmente viu. Caso seja colocadas pessoas extremamente diferentes, não haverá comparação e, por consequência, não obrigará o reconhecedor a forçar sua memória para reviver os fatos acontecidos, fato este que não garante a credibilidade do processo.

---

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.549

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.549

<sup>35</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.549

<sup>36</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva educação, 2021.p.548

Ainda, a expressão “se possível” mencionada no inciso segundo do artigo 226 do Código de Processo Penal refere-se à exigência de serem colocadas pessoas que guardem certa semelhança com a que deve ser reconhecida e não com a obrigatoriedade de colocação de várias pessoas lado a lado (NUCCI, 2021p.549).<sup>37</sup>

Completa Nucci que não se deve proceder o reconhecimento individualizado, ou seja, somente entre reconhecedor e reconhecendo (NUCCI, 2021.p.549).<sup>38</sup>

Aury Lopes Júnior diz que:

Questão crucial nesse ato é criar um cenário cujo nível de indução seja o menor possível, daí por que deverá o juiz atentar para a formação de uma roda de reconhecimento com pessoas de características físicas similares (estatura, porte físico, cor de cabelo e pele etc.). A questão da vestimenta também deverá ser observada pelo juiz, para que não existam contrastes absurdos entre os participantes (LOPES JÚNIOR, 2021.p.548).<sup>39</sup>

A terceira fase do reconhecimento é o momento em que o sujeito indica a pessoa envolvida no crime. Nessa fase é importante que o reconhecedor tenha certeza, para evitar apontar pessoas inocentes. Além de que, deve ser alertado, pelo juiz, que não é uma obrigatoriedade identificar alguém, visto que o convencimento do juiz não será feito somente com base no reconhecimento de pessoas, devendo analisar as outras provas presentes nos autos.

Por fim, na última fase, deve-se ser lavrado o auto de reconhecimento, que é o registro, por escrito de tudo que aconteceu no processo de reconhecimento, conforme artigo 226, inc. IV, do Código de Processo Penal. No auto de reconhecimento, que servirá como prova, é fundamental registrar as reações do reconhecedor e todas as suas manifestações. Isso permite a análise do processo mental empregado para determinar se o reconhecendo é, de fato, a pessoa procurada ou não. Esses registros são essenciais para a avaliação da validade do reconhecimento e para garantir a integridade do processo judicial.

Em resumo, as fases do ato de reconhecimento e da razão de existir, Mariângela Tomé esclarece que:

A primeira fase resulta da necessidade de se ativar a memória do reconhecedor e, por meio dela, constata-se o grau de atenção do sujeito ativo. A segunda fase evita sugestionamentos no ato, pois a colocação de outras pessoas de características semelhantes serve para produzir outros elementos de comparação e constatar o grau de certeza do reconhecedor. A

---

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.549

<sup>38</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.549

<sup>39</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva educação, 2021.p.548

terceira fase é justamente momento em que o reconhecedor vai indicar, entre as pessoas ali expostas, qual seria a envolvida. A quarta fase documenta todas as anteriores. (TOMÉ, 2011.p.87)<sup>40</sup>

O reconhecimento poderá ser realizado tanto na espera pré processual, quanto na processual. Desse modo, realizado o ato de reconhecimento em sede policial, na fase pré-processual, este estaria condicionado à repetição em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para só então ser apto a lastrear eventual sentença condenatória, uma vez que as provas colhidas no inquérito têm valor relativo, precisando serem confirmadas.

A esse respeito Nucci ensina que:

Quando produzida na polícia, torna-se uma prova longe do crivo do contraditório, embora possa ser confirmada em juízo não só por outro reconhecimento, mas também pela inquirição das testemunhas, que assinaram o autor pormenorizado na fase extrajudicial. Tem, como as demais provas colhidas no inquérito, valor relativo, necessitando de confirmação. (NUCCI, 2021p.551)<sup>41</sup>

Ocorre que, para alguns autores, por essa prova poder sofrer influência de diversos fatores, não há a possibilidade de fazer o reconhecimento mais de uma vez, ou seja, não há a possibilidade de se repetir o reconhecimento, visto que é preciso garantir que o reconhecimento posterior seja feito nas mesmas condições, com os mesmos figurantes, fato este que é praticamente impossível na realidade brasileira.

A esse respeito, Mariângela Tomé Lopes bem pondera:

Este meio de prova, em razão da especial natureza que o reveste, é um ato definitivo e irreprodutível, pois não pode ser repetido em condição idêntica. Esta irrepetibilidade derivada do fator psicológico preponderante na pessoa chamada a reconhecer. (TOMÉ, 2011.p.87)<sup>42</sup>

Entretanto, conforme já explicado por Nucci, a prova que for realizado na fase pré processual, longe do crivo do contraditório deve ser refeita em fase judicial, observando o contraditório e a ampla defesa. Mas essa repetição precisa ser analisada de maneira cautelosa, em razão da impossibilidade de se manter inalterada

---

<sup>40</sup> LOPES, Mariângela Tomé. **O Reconhecimento como Meio de Prova: Necessidade de reformulação do direito brasileiro**. São Paulo: 2011. Tese de Doutorado Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.p.87. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/publico/TESE\\_DOUTORADO\\_FINAL\\_MARIANGELA\\_TOME\\_LOPES.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/publico/TESE_DOUTORADO_FINAL_MARIANGELA_TOME_LOPES.pdf). Acessado em: 25 de outubro de 2024.

<sup>41</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p. 551

<sup>42</sup> LOPES, Mariângela Tomé. **O Reconhecimento como Meio de Prova: Necessidade de reformulação do direito brasileiro**. São Paulo: 2011. Tese de Doutorado Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.p.32. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/publico/TESE\\_DOUTORADO\\_FINAL\\_MARIANGELA\\_TOME\\_LOPES.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/publico/TESE_DOUTORADO_FINAL_MARIANGELA_TOME_LOPES.pdf). Acessado em: 25 de outubro de 2024.

a memória, conforme será explicado adiante, do fator tempo e da impossibilidade de repetição idêntica. Por isso, o julgador não poderá condenar uma pessoa única e tão somente com base no reconhecimento feito pela vítima, salvo se o reconhecimento tiver unido com um depoimento seguro e convincente.

Sobre isso, Nucci:

É preciso contar com o fator de deturpação da memória, favorecendo o esquecimento e proporcionando identificações casuísticas e falsas. O juiz jamais deve condenar única e tão somente com base no reconhecimento feito pela vítima, por exemplo, salvo se essa identificação vier acompanhada de um depoimento seguro e convincente, prestado pelo próprio ofendido não demovido por outras evidências. (NUCCI, 2021p.551)<sup>43</sup>

Logo, essas são algumas garantias mínimas para que o reconhecimento de pessoas possa ser feito em conformidade com o estabelecido pelo sistema penal brasileiro, em observância ao não induzimento, ao tempo decorrente e a verossimilhança entre a versão da vítima ou testemunha em relação as características da pessoa a ser reconhecida e a pessoa que realmente foi reconhecida em fase posterior.

Essas garantias, se respeitadas, minimamente, garante um reconhecimento adequado e aceitável. Mas, ainda há muitos obstáculos para melhorar o sistema de reconhecimento de pessoal, a fim de tornar a justiça penal mais justa e acabar com a insegurança causada por esse meio de prova.

## **2.2. Como é realizado**

Apesar do descrito em lei, o processo de reconhecimento muitas vezes acaba sendo desrespeitado, o que prejudica o andamento processual sem vícios e fragiliza esse meio de prova.

Com efeito, embora a majoritária doutrina entenda que o processo de reconhecimento é um ato formal que deve ser considerado, há uma grande inobservância das formalidades pelas autoridades que realizam esse meio de prova.

Um dos maiores problemas a serem observados é o reconhecimento fotográfico, que vem gerando questionamentos acerca da validade dessa modalidade de reconhecimento pessoal, uma vez que não tem previsão legal.

---

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.551

É preciso salientar que essa modalidade de reconhecimento não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, mas vem ocorrendo de maneira ordinária na sede policial e judicial.

A jurisprudência tem admitido a validade do reconhecimento fotográfico desde que não seja a única fonte de prova e, também entende a jurisprudência que o reconhecimento fotográfico não precisa seguir o artigo 226 do Código de Processo Penal e se for ratificado em juízo será válido (DEZEM, 2021.p.789)<sup>44</sup>

Nesse sentido (com destaque):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.**

2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, mas, também, o depoimento testemunhal, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.

3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Quanto à dosimetria da pena, a Corte de origem não examinou a questão, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de julgar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)<sup>45</sup>

No mesmo posicionamento (com destaque):

<sup>44</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p.798

<sup>45</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de justiça**. Agravo Regimental no habeas corpus nº 717.803/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, julgado em 09 de agosto de 2022, DJe de 16 de agosto de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200085292&dt\\_publicacao=16/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200085292&dt_publicacao=16/08/2022). Acessado em: 25 de outubro de 2024. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200085292&dt\\_publicacao=16/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200085292&dt_publicacao=16/08/2022)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO DA PESSOA. ART. 226 DO CPP. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é de conhecimento, em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

2. No presente caso, dos elementos probatórios que instruem o feito, a situação concreta apresentada gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, na medida em que a autoria restou comprovada por meio de outras provas.

**3. Verifica-se que a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no referido reconhecimento fotográfico, mas em outras provas, como:**

**(i) os depoimentos coesos da vítimas e da testemunha protegida que manteve contato visual com o agente quando este chegou conduzindo um veículo GM/Vectra, de cor escura, em frente ao Hospital Regional do Oeste na cidade de Chapecó, pois foi quem lhe solicitou ajuda e depois ainda proferiu xingamentos, o que permitiu que identificasse suas características e o reconhecesse posteriormente, sem qualquer dúvida;**  
**(ii) documentos acostados ao processo de origem, quais sejam, termos de apreensão (evento 1.15), de exibição e apreensão (eventos 1.16 e 37.262) e de reconhecimento de pessoa (evento 1.42), ilustração fotográfica (evento 1.17-29), informação (evento 24.151), laudos periciais ns. 0284699/15 (evento 24.152-153), 9402.15.00980 (evento 24.174-175), 9402.15.00981 (evento 24.176- 177), 9402.15.00982 (evento 24.178-179), 9121.15.00054 (evento 62.337-342), 9121.15.00055 (evento 62.346-349), 9121.15.00056 (evento 62.351- 354), 9118.15.00520 (evento 96) e 9118.15.00700 (evento 220), fotografias (evento 24.154-161 e 36.259-261), certidão de óbito (evento 71), boletim de atendimento hospitalar (evento 114.432-439) e bem assim pelas narrativas acostadas ao feito, principalmente as palavras de testemunha protegida, vítimas e servidores estatais responsáveis pela ocorrência.**

4. Não merece prosperar a pretensão defensiva, na medida em que a condenação se baseia não apenas no reconhecimento, mas, também, em outros elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório, que corroboraram o referido depoimento.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.667.947/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.)<sup>46</sup>

Não obstante ser pacífico o reconhecimento fotográfico nos tribunais superiores, há uma grande discussão doutrinária a esse respeito. Nucci afirma que o reconhecimento fotográfico:

<sup>46</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de justiça**. Agravo Regimental no agravo em recurso especial nº.2.667.947/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, julgado em 10 de setembro de 2024, DJe de 16 de setembro de 2024. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202402158745&dt\\_publicacao=16/09/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402158745&dt_publicacao=16/09/2024). Acessado em: 25 de outubro de 2024.

Tem sido admitido como prova, embora deva ser analisado com muito critério e cautela, pois a identificação de uma pessoa ou o reconhecimento de uma coisa por intermédio de visualização de uma fotografia pode não espelhar a realidade, dando margem a muitos equívocos. (NUCCI, 2021.p.548)<sup>47</sup>

Também Renato Brasileiro Lima:

O reconhecimento do acusado através de fotografias não encontra previsão legal. Porém, seja em virtude do princípio da busca da verdade, seja por força do princípio da liberdade na produção das provas, tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência. (LIMA,2020.p.788)<sup>48</sup>

Apesar da admissibilidade do reconhecimento fotográfico, há um grande problema em relação a essa modalidade, qual seja, a imutabilidade da fotografia. Ou seja, é impossível a alteração de características físicas do investigado em sua foto, como por exemplo tamanho da barba, corte do cabelo, envelhecimento, ou ainda a emissão de sons ou o foco em outras características, como arcada dentária, para buscar uma maior aproximação daquilo que foi vivenciado durante a prática delitiva.

Segundo Aury Lopes Júnior:

Outra questão pouco discutida diz respeito à (im)possibilidade de alteração das características físicas do réu (raspar a barba, cortar o cabelo, tingi-lo de outra cor, etc.) ou, ainda, falar ou emitir sons, buscando maior aproximação daquilo visto (ou ouvido) pela vítima ou testemunha no cenário do crime. (LOPES JÚNIOR, 2021.p.550)<sup>49</sup>

Mesmo que o reconhecimento fotográfico seja posteriormente corroborado pelo reconhecimento pessoal, ainda continua frágil, pois a vítima ou testemunha é induzida subconscientemente a apontar uma pessoa que já viu, ou seja, tende a manter a escolha feita anteriormente, comprometendo o futuro reconhecimento pessoal. Em outras palavras, Aury Lopes Júnior diz que existe a formação de uma imagem mental da fotografia, que culmina por comprometer o futuro reconhecimento pessoal. Trata-se de uma experiência visual comprometedora<sup>50</sup>.

Em relação a natureza jurídica do reconhecimento fotográfico, há uma divergência na doutrina. Para Gustavo Badaró e Antônio Magalhães Gomes trata-se de uma prova irritual:

---

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.548

<sup>48</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 8ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2020.p.788

<sup>49</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva educação, 2021.p.550

<sup>50</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Você Confia Na Sua Memória? Infelizmente o Processo Penal Depende Dela (Parte 2)**. In Revista Consultor Jurídico, 03 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-03/limite-penal-voce-confia-memoria-infelizmente-processo-penal-depende-dela-parte/>. Acessado em 21 de outubro de 2024.

O reconhecimento fotográfico é um meio de prova irritual, isto é, uma prova típica produzida sem a observância de seu procedimento probatório. O reconhecimento fotográfico vulnera o procedimento probatório previsto no art. 226, substituindo a segunda fase da comparação física e ao vivo da pessoa a ser reconhecida, pela comparação fotográfica. Não se trata, pois, de um simples caso de prova atípica, que seria admissível ante a regra do livre convencimento judicial. As formalidades do procedimento probatório do reconhecimento pessoal são a própria garantia da viabilidade do reconhecimento como prova, visando à obtenção de um elemento mais confiável de convencimento. (BADARÓ, 2017.p.490-491) <sup>51</sup>

Apesar do ilustre posicionamento desses doutrinadores, entende-se que o reconhecimento fotográfico tem natureza jurídica de meio de prova atípico.

Assim entende Guilherme Madeira:

O reconhecimento fotográfico mostra-se como prova atípica, na medida em que diverso é o objeto sobre o qual recai a conduta a ser efetivada, já que diverso os elementos normativos. No meio de prova típico, a conduta recai sobre pessoa ou coisa; já no meio de prova atípico a conduta de reconhecer recai sobre a fotografia. (DEZEM, 2021.p.800)<sup>52</sup>

Desse modo, o reconhecimento fotográfico embora permitido pelas cortes superiores, deve ser evitado, uma vez que, pode gerar uma contaminação, deturpando a memória para um eventual reconhecimento futuro.

Portanto, esse tipo de reconhecimento fotográfico é um perigoso meio de prova e tem causado inúmeros casos de erros judiciários, devendo ser evitado. Caso seja utilizado, deve ter seu valor probatório mitigado, diante de sua fragilidade.

Observa-se também muitos reconhecimentos informais, os quais são aqueles reconhecimentos realizados sem a observância da forma estabelecida em lei. Ou seja, para que de fato tenha um reconhecimento é preciso que se respeite a forma estabelecida em lei.

Guilherme Nucci, defende que se o reconhecimento foi realizado de maneira informal, não respeitando a forma da lei, não será concedido o título de reconhecimento, mas uma prova meramente testemunhal. Vejamos:

Não tendo sido possível, o ato não foi perdido por completo, nem deve ser desprezado. Apenas não receberá o cunho de reconhecimento de pessoa ou coisa, podendo constituir-se numa prova meramente testemunhal, de avaliação subjetiva, que contribuirá ou não para a formação do convencimento do magistrado. Logicamente, perde sua força, embora não seja desprezível. (NUCCI, 2021.p.552)<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 5 ed. RT, 2017, p. 490-491

<sup>52</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p.800

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.552

Um exemplo de reconhecimento informal ocorre em reconhecimentos realizado pelas testemunhas no momento de seus depoimentos em juízo, na própria sala de audiência, na presença do réu.

Para Aury Lopes Júnior, essa informalidade, comumente praticada no dia a dia das varas criminais, é perigosa e viola direitos e garantias fundamentais do acusado.

O autor preceitua que:

É uma perigosa informalidade quando um juiz questiona a testemunha ou vítima se “reconhece(m) o(s) réu(s) ali presente(s) como sendo o(s) autor(es) do fato”. Essa “simplificação” arbitrária constitui um desprezo à formalidade do ato probatório, atropelando as regras do devido processo e, principalmente, violando direito de não fazer prova contra si mesmo. Por mais que os tribunais brasileiros façam vista grossa para esse abuso, argumentando às vezes em nome do “livre convencimento do julgador”, a prática pode ensejar nulidade. (LOPES JURINOR., 2021, p. 456)<sup>54</sup>

Em verdade, esse tipo de prática não deve ser considerada um reconhecimento pessoal, mas sim uma continuação do depoimento, não possuindo a forma probatória de um reconhecimento pessoal. Entretanto, na formação do livre convencimento motivado do juiz, é quase impossível controlar a influência de uma prova produzida de maneira informal.

Nesse mesmo sentido, Aury Lopes Júnior diz:

Logo, não é reconhecimento quando o juiz simplesmente pede para a vítima virar e reconhecer o réu (único presente e algemado...), pois descumpra a forma e é um ato induzido. Contudo, os juízes fazem a título de “livre convencimento”, com sério risco de nulidade processual (ilicitude da prova) na medida em que viola o sistema acusatório (gestão da prova nas mãos das partes); quebra a igualdade de tratamento, oportunidades e fulmina a imparcialidade; constitui flagrante nulidade do ato, na medida em que praticado em desconformidade com o modelo legal previsto; e, por fim, nega eficácia ao direito de silêncio e de não fazer prova contra si mesmo. (LOPES JURINOR., 2021, p. 547)<sup>55</sup>

Em relação a alguns reconhecimentos realizados em delegacias de polícia, há uma certa discricionariedade para realizar o reconhecimento. Há casos em que a vítima ou testemunha reconhece o acusado sozinho, ou com outras pessoas com poucas ou nenhuma semelhanças. Ocorre, também, da vítima ver o acusado entrando no distrito policial e depois realizar o reconhecimento. Sem contar quando policiais induzem a escolha mostrando a ficha criminal dos acusados e fazendo pressão psicológica, a fim de que seja reconhecido uma pessoa.

---

<sup>54</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva educação, 2021.p.546

<sup>55</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva educação, 2021.p.547

Por fim, há a possibilidade de reconhecimento por videoconferência, a partir da Lei 11.900/2009, que passou a autorizar essa forma de reconhecimento para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento e o interrogatório do réu por igual meio tecnológico.

Nesse ponto, Guilherme Nucci acrescenta, de forma sábia, que esse tipo de reconhecimento é inadequado e inconstitucional. Vejamos:

Se já não bastava admitirmos o reconhecimento informal, que, pelo menos, era realizado face a face (testemunha e réu), não se pode passar a um reconhecimento totalmente informal, vale dizer, reconhecer o agente do crime por uma tela de computador ou aparelho de TV. Se os erros judiciais avolumam-se com reconhecimentos informais, imagine-se o que pode advir com os integralmente informais? A segurança jurídica demandada pelo devido processo legal não pode ser flexibilizada a tal ponto. (NUCCI, 2021.p.552)<sup>56</sup>

Em pesquisas realizadas por ministros da terceira sessão do STJ ficou constatado que há cerca de 400 julgados em que a principal prova é o reconhecimento feito em desacordo com a lei.<sup>57</sup>

O ministro Rogério Schietti diz que:

Isso gera uma preocupação e, talvez, uma suspeita de que muitos profissionais do Direito que atuam no sistema de Justiça Criminal não estão se envolvendo com maior determinação para que esses atos sejam realizados em conformidade com o Código de Processo Penal, o que é muito preocupante, porque (*o reconhecimento irregular*) gera a nulidade de todo o processo. (SCHIETTI, 2024)<sup>58</sup>

Em síntese, o reconhecimento pessoal realizado fora dos moldes previstos em lei, seja por meio fotográfico ou por videoconferência, fragiliza a prova e compromete a sua validade, tornando o ato suscetível a vícios processuais, além de gerar uma grande insegurança jurídica em relação ao reconhecimento de pessoas, visto que esse tipo de prova, por depender da memória humana, já é suscetível a erros e falsos resultados.

### 2.3. O que a psicologia do testemunho acrescenta sobre isso

---

<sup>56</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.552

<sup>57</sup> SCHIETTI, Rogério Cruz. **Uso de reconhecimento irregular em investigações ainda é muito grande no país**. In Revista Consultor Jurídico, 27 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-27/uso-de-reconhecimento-irregular-em-investigacoes-ainda-e-grande-afirma-schietti/>. Acessado em: 21 de outubro de 2024.

<sup>58</sup> SCHIETTI, Rogério Cruz. **Uso de reconhecimento irregular em investigações ainda é muito grande no país**. In Revista Consultor Jurídico, 27 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-27/uso-de-reconhecimento-irregular-em-investigacoes-ainda-e-grande-afirma-schietti/>. Acessado em: 21 de outubro de 2024.

O reconhecimento de pessoas, por depender exclusivamente da memória humana, é um processo profundamente influenciado por fatores psicológicos, o que torna imprescindível seu estudo pela psicologia do testemunho a fim de que se possa estabelecer uma contribuição científica ao direito, em especial ao direito penal, trazendo critérios científicos para que o reconhecimento de pessoas, seja realizado da melhor maneira possível, evitando erros judiciais e a condenação de pessoas inocentes.

Para realizar o reconhecimento de pessoas, a memória é fundamental, diante disso, faz-se necessário analisar alguns aspectos da memória humana. Segundo Alan Baddeley, a memória humana, é um conjunto de processos que nos permite conhecer o mundo (2011.p.13)<sup>59</sup>.

Em outras palavras Ivan Izquierdo diz:

Memória significa aquisição, formação, conservação, e evocação de informações. A aquisição é também chamada de aprendizado ou aprendizagem: só se “grava” aquilo que foi aprendido. A evocação é também chamada de recordação, lembrança, recuperação. Só lembramos aquilo que gravamos, aquilo que foi apreendido. (IZQUIERDO, 2014.p.09)<sup>60</sup>

Quando falamos de testemunho, a recuperação da memória armazenada se dá através da recordação direta da lembrança ou por meio de pistas. Todavia, o ato de reconhecer envolve o processo de comparação de uma informação recebida com a memória previamente armazenada, para checar se essa nova informação corresponde ou não à memória.<sup>61</sup>

No entanto, a memória não é infalível. Ela pode ser alterada por diversos fatores, como induzimentos externos e erros de percepção. Isso significa que a memória humana, diferentemente de uma fotografia, é suscetível a modificações e falhas, o que pode influenciar diretamente o reconhecimento de pessoas.

Ignorar essas limitações pode resultar em erros na produção de provas e, conseqüentemente, na condenação de inocentes. Assim, é fundamental que o reconhecimento de pessoas no contexto jurídico leve em consideração essas vulnerabilidades da memória, utilizando-se de métodos mais confiáveis e baseados em critérios científicos.

---

<sup>59</sup> BADDELEY, Alan. **O que é a memória?** In: BADDELEY, Alan; EYSENCK, Michael; ANDERSON, Michael. Memória. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 13-25.

<sup>60</sup> Izquierdo, Ivan. **Memórias**. 2º edição, Porto Alegre: Aetmed, 2014, pág.09

<sup>61</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Série Pensando Direito, n. 59. Brasília: Ipea, 2015.

Assim, a memória humana é inerentemente mutável, o que significa que as informações que armazenamos podem ser alteradas ao longo do tempo. Esse fenômeno pode ocorrer devido a diversos fatores, como novas experiências, influências externas, o tempo, e até a maneira como a informação foi adquirida inicialmente.

De fato, estudos em psicologia mostram que memórias podem ser distorcidas ou até completamente modificadas pela exposição a informações incorretas, como durante um interrogatório mal conduzido ou quando um testemunho é influenciado por opiniões de terceiros.

Esse fenômeno ficou conhecido como falsas memórias, a qual fazem com que pessoas sejam levadas a acreditar que viram algo que, na verdade, não presenciaram, simplesmente pela forma como uma pergunta é feita ou pela repetição de uma informação, ou por distorções internas. Esses fatores psicológicos devem ser levados em consideração ao realizar um reconhecimento de pessoas, pois, sem os devidos controles, é possível que testemunhas sinceras acabem apontando erroneamente um suspeito, acreditando genuinamente estar recordando o ocorrido com precisão.

A memória é passível de sofrer distorções tanto por meio de fenômenos internos quanto por influências externas. Nesse contexto, Lilian Stein, diz que as falsas memórias podem ocorrer tanto devido a uma distorção endógena, quanto por uma falsa informação oferecida por um ambiente externo (STEIN, 2010.p.25).<sup>62</sup>

No mesmo sentido, Elizabeth Loftus e Binet realizaram estudos e chegaram a mesma conclusão, qual seja, a memória pode sofrer distorções, tanto fruto de processos internos quanto externos.

Sendo assim, as falsas memórias são classificadas em duas categorias: espontâneas e sugeridas.

As falsas memórias espontâneas decorrem de distorções internas, inerentes do mecanismo da memória humana, sem interferência de uma sugestão externa. Essas distorções, segundo Stein, ocorrem quando a lembrança é alterada simplesmente pelo funcionamento da memória, sem a interferência externa. De acordo com a estudiosa, uma inferência ou interpretação pode passar a ser lembrada

---

<sup>62</sup> STEIN. Lilian Milnitsky e colaboradores. **Falsas Memórias [recurso eletrônico]: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas** / Lilian Milnitsky Stein ... [et al.]. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2010.p. 25

como parte da informação original e comprometer a fidedignidade do que é recuperado (STEIN, 2010.p.63).<sup>63</sup>

Por outro lado, as falsas memórias sugeridas são derivadas das informações provenientes de fatores externos que sucedem a ocorrência do fato e, conseqüentemente, são incorporadas à memória original. Elas advêm da sugestão de falsa informação externa ao sujeito, ocorrendo devido à aceitação de uma falsa informação posterior ao evento ocorrido e a subsequente incorporação na memória original (STEIN, 2010.p.26)<sup>64</sup>. Esse fenômeno, denominado efeito da sugestão de falsa informação, pode ocorrer tanto de forma acidental quanto de forma deliberada.

Dessa maneira, percebe-se que nossa memória é suscetível a falhas e distorções causadas por procedimentos internos ou por percepções e informações posteriores aos acontecimentos. Contudo, isso não quer dizer que todas as nossas memórias são falsas, mas sim que alguns eventos podem ter ocorrido de maneira diferente da que recordamos. Nesse sentido Stein afirma:

Apesar da nossa memória ser passível de ser distorcida, há uma gama de lembranças que retratam fatos realmente ocorridos. Porém, nem tudo que lembramos ocorreu necessariamente da forma como lembramos e é possível sim apresentar erros de memória. (STEIN, 2010.p.37)<sup>65</sup>

Devido às interferências tanto internas quanto externas no processo de codificação da face de um indivíduo, é possível que ocorra um falso reconhecimento. Fatores como o estresse do momento, a similaridade física entre suspeitos, ou a exposição a informações externas podem distorcer a memória de uma testemunha ou vítima, criando um cenário propício para o erro. Falsas memórias podem ser geradas por meio de sugestões sutis, que levam o reconhecedor a criar lembranças equivocadas de algo ou alguém. Essa distorção pode ocorrer sem que a testemunha ou vítima perceba, influenciada por induções externas, como comentários ou gestos feitos por terceiros durante o processo de reconhecimento. Quando isso acontece, o reconhecimento torna-se falho e prejudicado.

---

<sup>63</sup> STEIN. Lilian Milnitsky e colaboradores. **Falsas Memórias [recurso eletrônico]: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas** / Lilian Milnitsky Stein ... [et al.]. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2010.p.63

<sup>64</sup> STEIN. Lilian Milnitsky e colaboradores. **Falsas Memórias [recurso eletrônico]: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas** / Lilian Milnitsky Stein ... [et al.]. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2010.p.26

<sup>65</sup> STEIN. Lilian Milnitsky e colaboradores. **Falsas Memórias [recurso eletrônico]: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas** / Lilian Milnitsky Stein ... [et al.]. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2010.p.37

As sugestões que induzem falsas memórias podem ser acidentais e involuntárias, mesmo quando realizadas por figuras de autoridade, como policiais ou magistrados. Não é raro que esses profissionais, ao conduzirem uma investigação, influenciem a testemunha de forma não intencional, seja pela maneira como apresentam as opções de reconhecimento ou pelo próprio contexto em que as informações são solicitadas. É exatamente por essa razão que as formalidades legais para o reconhecimento de pessoas precisam ser rigorosamente respeitadas. O objetivo é garantir que o procedimento ocorra sem interferências externas que possam enviesar a memória da testemunha, minimizando assim o risco de injustiças causadas por falsas memórias.

Além disso, a psicologia do testemunho tem desenvolvido metodologias para que o processo de reconhecimento seja o mais imparcial e livre de influências possível. No entanto, observa-se que, na prática, esses cuidados nem sempre são seguidos à risca. Procedimentos conduzidos de maneira inadequada, com sugestionamentos ou conduções enviesadas, ainda são frequentes. Isso demonstra uma falha na aplicação das diretrizes baseadas em estudos científicos que visam proteger a integridade do reconhecimento e evitar condenações equivocadas.

Em suma, o reconhecimento de pessoas deve ser tratado como uma ferramenta poderosa, mas delicada, que depende de rigorosos cuidados para não gerar resultados injustos. A memória humana, por sua natureza mutável e suscetível a influências externas e internas, exige que o processo seja conduzido com extrema cautela. É fundamental que o direito penal se apoie nas descobertas científicas da psicologia para assegurar que o reconhecimento de pessoas seja feito da maneira mais confiável possível, respeitando as formalidades previstas e minimizando os riscos de sugestionamento e erro.

Por todo exposto, o processo penal, como já citado tem como objetivo reconstruir fatos ocorridos no passado por meio de provas, sendo uma delas o reconhecimento de pessoas. Nesse sentido, o reconhecimento de pessoas, por depender exclusivamente da memória humana, pode ser corrompido, e como consequência, tem-se fatos que não ocorreram no passado, podendo levar a injustiças.

### **3. PROVAS DEPENDENTES DA MEMÓRIA**

Conforme os estudos da psicologia do testemunho, o fenômeno das falsas memórias destaca a vulnerabilidade das provas que dependem da memória humana, uma vez que a mente humana está sujeita a distorções e lapsos naturais que podem resultar em lembranças imprecisas ou até em falsas memórias induzidas. Além disso, é extremamente fácil induzir e sugestionar as memórias, alterando o conhecimento de fatos ocorridos no passado que estão guardados na mente humana. Isso pode ocorrer, por exemplo, por meio de perguntas sugestivas, relatos de outras pessoas ou mesmo da reinterpretação pessoal de eventos à medida que o tempo passa. Esse fenômeno é especialmente problemático em contextos legais, onde testemunhos baseados em lembranças humanas são frequentemente considerados evidências cruciais. A suscetibilidade da memória a influências externas e internas levanta questões sobre a confiabilidade de testemunhos e a necessidade de cautela na interpretação desses relatos, especialmente em situações judiciais em que uma falsa memória pode levar a conclusões e decisões incorretas e, em alguns casos, injustas.

### 3.1. Fragilidade probatória

Conforme já explicado, a prova produzida por meio do reconhecimento de pessoas é muito frágil, uma vez que, além das falsas memórias, há outros elementos que contribuem para a fragilidade da prova.

Aury Lopes Junior afirma que:

Deve-se considerar a existência de diversas variáveis que modulam a qualidade da identificação, tais como o tempo de exposição da vítima ao crime e de contato com o agressor; a gravidade do fato (a questão da memória está intimamente relacionada com a emoção experimentada); o intervalo de tempo entre o contato e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (visibilidade, aspectos geográficos etc.); as características físicas do agressor (mais ou menos marcantes); as condições psíquicas da vítima (memória, estresse, nervosismo etc.); a natureza do delito (com ou sem violência física, grau de violência psicológica etc.), enfim, todo um feixe de fatores que não podem ser desconsiderados. (LOPES JUNIOR, 2021.p.551) <sup>66</sup>

Por isso, Tourinho afirma que:

De todas as provas previstas no nosso diploma processual penal, esta é a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, más condições de observação, erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária. (TOURINHO, 2010.p.671-672)<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva educação, 2021.p.551

<sup>67</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 671-672.

Dessa forma, percebe-se que há muitas variáveis que tornam o reconhecimento de pessoas frágil e falho. Por essa razão não se deve utilizar o reconhecimento de pessoas como única prova para fundamentar o convencimento do juiz acerca da autoria delitiva.

Ademais, há outra grande variável que influencia o reconhecimento de pessoas, que é a pressão psicológica sofrida pela vítima ou testemunha para reconhecer alguém, seja porque o reconhecedor se sinta na obrigação de reconhecer alguém, seja por querer fazer justiça e tirar um sujeito considerado criminoso da rua, ou ainda por não decepcionar a autoridade judiciária, mesmo que de forma inconsciente.

A esse respeito Aury Lopes Junior acrescenta:

Elementar que a confiabilidade do reconhecimento também deva considerar que a pressão policial ou judicial (até mesmo manipulação) e a inconsciente necessidade das pessoas de corresponder à expectativa criada, principalmente quando o nível sociocultural da vítima não lhe dá suficiente autonomia psíquica para descolar-se do desejo inconsciente de atender (ou de não frustrar) o pedido da 'autoridade' (pai-censor). (LOPES JUNIOR, 2021.p.553)<sup>68</sup>

Ocorre que apesar de todos os estudos a respeito do reconhecimento de pessoas e sua problematização, o reconhecimento é valorado como “muito importante” por 90,3% dos atores judiciários, quais sejam, juízes, delegados e promotores. Esses dados são de um importante levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), juntamente com o Ministério da Justiça com coordenação de Lilian Stein.<sup>69</sup>

Diante disso, há diversos casos de injustiças cometidos em processos judiciais penais em que a prova de autoria do delito foi o reconhecimento de pessoas feito de modo irregular e em oposição aos requisitos legais.

### **3.2. Artigo 226 do Código de Processo Penal como garantia mínima violada**

---

<sup>68</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva educação, 2021.p.553

<sup>69</sup> Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. — Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. 104p.: il. color. — (Série Pensando o Direito; 59).

Diante de tudo o que foi observado, é preciso que o reconhecimento pessoal seja feito de acordo com as garantias previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, a fim de que se possa minimizar eventuais irregularidades, que acabam por contaminar o processo penal, levando a erros judiciários.

Ocorre que o artigo 226 do Código de Processo Penal é apenas uma garantia mínima, que está sendo constantemente violada. Assim, apesar de todos os problemas enfrentados pelo reconhecimento de pessoas, a legislação brasileira utiliza apenas um artigo para tratar sobre o reconhecimento de pessoas.

Isso pode ser explicado por que o atual Código de Processo Penal vigente é de 1941, época em que a inclusão de apenas um artigo para o reconhecimento de pessoas era suficiente, haja visto que estava vigente outro sistema penal e não havia a tecnologia presente nos dias de hoje para a realização do reconhecimento fotográfico, por exemplo. Ou seja, o artigo 226 do Código de Processo Penal, não é mais capaz de garantir a aspiração que pretendia e desejava na década de 1940.

Além disso, percebe-se que o atual dispositivo brasileiro que dispõe sobre o reconhecimento de pessoas está em desconformidade com os protocolos internacionais de reconhecimento de pessoas, que foram sendo alterados e melhorados ao longo do tempo, tendo como base condenações injustas derivadas do reconhecimento errôneo de pessoas. Como consequência, tem-se um processo de reconhecimento de pessoas robusto e confiável.

De acordo com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)<sup>70</sup>, instituições de justiça e pesquisadores de diversas áreas, em outros países, já estudaram profundamente o tema e desenvolveram protocolos específicos para a realização do reconhecimento de pessoas.

Os Estados Unidos, por exemplo, criaram alguns protocolos que estabelecem diretrizes para reconhecimentos pessoais e fotográficos, abarcando desde o contato inicial com a testemunha até o registro do reconhecimento realizado. Entre eles, pode-se citar o *National Research Council* de 2014 e *Police Execution Research Forum*, de 2013.<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup> IDDD. **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunha: Orientação para o sistema de justiça.** Disponível em: <https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acessado em: 21 de outubro de 2024.

<sup>71</sup> IDDD. **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunha: Orientação para o sistema de justiça.** Disponível em: <https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de->

Ou seja, é nítido que diversos países buscam sempre atualizar o processo de reconhecimento de pessoas, seja por meio de protocolos, resolução e alterações legislativas para dar mais credibilidade, segurança e confiabilidade para a prova produzida por meio do reconhecimento de pessoas.

Em sentido oposto a esse avanço está o Brasil, que em apenas um artigo, escrito em 1941, disciplina a totalidade do tema, trazendo apenas algumas mínimas garantias para a realização do reconhecimento de pessoas.

Ou seja, a estrutura do artigo 226 do Código de Processo Penal, apesar de trazer algumas garantias, mínimas, e ser suficiente para a época em que foi escrito, não passou por atualizações e modernizações ao longo das décadas, como ocorreu em outros países. Dessa forma, pode-se afirmar que o artigo 226 do Código de Processo Penal permanece inalterado desde sua criação em 1941, evidenciando um descompasso significativo entre a legislação brasileira e as práticas e avanços internacionais no que diz respeito a esse tema.

Logo, o artigo 226 do Código de Processo Penal, permanece cristalizado no tempo, sem incorporar proposições modernas sobre reconhecimento pessoal, o que compromete a confiabilidade das identificações de autoria ao omitir garantias essenciais.

No Brasil, além do congelamento legislativo desde 1941, preocupa-se ainda mais o retrocesso nas práticas usuais, vistos nos tópicos anteriores, que desconsideram até mesmo as garantias previstas no próprio artigo 226 do Código de Processo Penal.

Desse modo, tanto a legislação quanto as práticas rotineiras de reconhecimento de pessoas no país encontram-se em completo desalinhamento com os avanços e aprimoramentos sobre o tema observados internacionalmente.

Nesse contexto, é possível adotar protocolos de outros países ou desenvolver protocolos específicos para o Brasil, com o objetivo de complementar as orientações do artigo 226 do Código de Processo Penal e alcançar um reconhecimento de pessoas mais justo e confiável, evitando que pessoas inocentes sejam condenadas por um reconhecimento feito de maneira errônea.

Em decorrência dessa desatualização e buscando reduzir equívocos no reconhecimento de pessoas, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução 484,

somente, em 2022, que tem como objetivo estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do poder judiciário<sup>72</sup>, conforme está expressamente descrito no artigo 1º dessa resolução. *In verbis*:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. (CNJ, 2022)<sup>73</sup>

Visando colaborar com a resolução 484 de 2022, foi criado também um manual, o qual tem como objetivo oferecer orientações e fundamentação científica para a aplicação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça<sup>74</sup>.

Esse manual foi produzido por um grupo de trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir do novo entendimento jurisprudencial, que será analisado a seguir, em que foi decidido a obrigatoriedade de cumprimento do artigo 226 do Código de Processo Penal como condição de validade da prova, deixando, assim, de ser uma mera recomendação<sup>75</sup>.

De acordo com a resolução, é necessário seguir alguns passos para a realização do reconhecimento de pessoas, a fim de que se possa padronizar o procedimento, criando regras que devem ser seguidas em todos os reconhecimentos.

Em concordância com o Conselho Nacional de Justiça<sup>76</sup>, entre os principais pontos da resolução, destacam-se a caracterização do reconhecimento de pessoas como uma prova irrepitível, conforme artigo 2º, §1º, da resolução<sup>77</sup>, e a orientação para que ele seja realizado preferencialmente com o alinhamento presencial de quatro pessoas. Caso isso não seja possível, o procedimento pode ser realizado com a

---

<sup>72</sup> Justiça, Conselho Nacional. **Manual de Procedimento de Reconhecimento de Pessoas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf>. Acessado em 21 de outubro de 2024.

<sup>73</sup> Justiça, Conselho Nacional. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acessado em: 21 de outubro de 2024.

<sup>74</sup> Justiça, Conselho Nacional. **Manual de Procedimento de Reconhecimento de Pessoas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf>. Acessado em 21 de outubro de 2024.

<sup>75</sup> VITAL, Danilo. **Com manual de procedimentos, CNJ tenta reduzir equívocos no reconhecimento de pessoas**. In Revista Consultor Jurídico, 12 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-12/com-manual-de-procedimentos-cnj-tentar-reduzir-erros-no-reconhecimento-de-pessoas/>. Acessado em 21 de outubro de 2024.

<sup>76</sup> Justiça, Conselho Nacional. **Resolução do CNJ busca superar falhas no reconhecimento de pessoas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resolucao-do-cnj-busca-superar-falhas-no-reconhecimento-de-pessoas/>. Acessado em 21 de outubro de 2024.

<sup>77</sup> Justiça, Conselho Nacional. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acessado em: 21 de outubro de 2024.f

apresentação de quatro fotografias, sempre em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela resolução e pelo Código de Processo Penal. Além disso, a resolução prevê que se o reconhecimento não puder ser feito nesses moldes, outros meios de prova devem ser priorizados, em observância ao artigo 4º e seu parágrafo único, do diploma acima mencionado.<sup>78</sup>

A resolução determina que todo o procedimento de reconhecimento seja gravado, permitindo acesso às partes interessadas, mediante solicitação, em observância ao artigo 5º, §1º<sup>79</sup>. Além disso, exige uma investigação preliminar que colete indícios da participação do investigado no crime antes de submetê-lo ao reconhecimento, conforme artigo 5º, §2º<sup>80</sup>, bem como a coleta de autodeclaração racial tanto dos reconhecedores quanto dos investigados ou processados, com o objetivo de que a autoridade policial e o juiz avaliem adequadamente a prova, levando em conta o efeito racial cruzado, em decorrência do previsto no artigo 6º, inc. III<sup>81</sup>.

Adicionalmente, a resolução estabelece que a autoridade deve garantir a integridade do processo, evitando a apresentação isolada da pessoa, sua fotografia ou imagem, o uso de álbuns de suspeitos e fotos extraídas de redes sociais ou qualquer outra fonte. É fundamental que a pessoa chamada a fazer o reconhecimento não seja induzida ou influenciada, mantendo-se a neutralidade por meio da ausência de informações prévias, sugestões ou reforço das respostas fornecidas, em atenção ao disposto no artigo 8º e seus incisos.<sup>82</sup>

Portanto, embora o artigo 226 do Código de Processo Penal esteja defasado devido à falta de atualização desde 1941 e à sua desconformidade com certos protocolos internacionais, o Brasil tem buscado avanços nessa área. A Resolução 484 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça representa um esforço para modernizar e

---

<sup>78</sup> Justiça, Conselho Nacional. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acessado em: 21 de outubro de 2024.

<sup>79</sup> Justiça, Conselho Nacional. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acessado em: 21 de outubro de 2024.

<sup>80</sup> Justiça, Conselho Nacional. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acessado em: 21 de outubro de 2024.

<sup>81</sup> Justiça, Conselho Nacional. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acessado em: 21 de outubro de 2024.

<sup>82</sup> Justiça, Conselho Nacional. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acessado em: 21 de outubro de 2024.

padronizar os procedimentos de reconhecimento de pessoas, visando prevenir a ocorrência de injustiças.

## 4. INNOCENCE PROJECT BRASIL

Originalmente, esse projeto foi criado nos Estados Unidos da América em 1992, com o objetivo de libertar os inocentes, prevenir condenações injustas e criar um sistema de justiça justo, compassivo e equitativo para todos.

Voltando para o Brasil, a versão brasileira do Innocence Project Brasil foi fundada por Dora Cavalcanti em parceria com os advogados Rafael Tuchermann e Flávia Rahal.

Importante salientar que, a justiça norte americana e a justiça brasileira, não são totalmente iguais, fazendo com que haja algumas diferenças nesses projetos, visto que os erros judiciários são diferentes. A esse respeito Rafael diz:

A primeira diferença é a atuação da defesa ainda na fase de investigação. No Brasil isso ainda é muito incipiente. No geral — e temos muitas exceções louváveis — ,o advogado brasileiro fica mais passivo nessa parte, e a investigação é feita pela polícia com o MP presente. Reparamos que muitas vezes que, se um advogado mais diligente ou com um arsenal técnico mais desenvolvido fosse atrás no começo do caso, o suspeito não iria sequer ser processado e muitos menos acabar condenado. Essa proatividade na investigação, que até pelo sistema adversarial norte-americano é muito mais comum que aqui, ainda engatinha e causa muitos danos. E a própria cultura da descoberta da inocência como algo que tem que ser prestigiado. Lá nos EUA o Ministério Público respeita muito isso. Até mais que aqui. (SANTOS, RAFA, 2020)<sup>83</sup>

Fundado em 2016, o projeto brasileiro integra o Innocence Network, rede que conta com 57 organizações espalhadas pelos Estados Unidos e outras 14 ao redor do mundo, e que, desde 1992, já conseguiu reverter a condenação de 350 inocentes. E foi vencedor do Prêmio Innovare 2019 na categoria "advocacia" (SANTOS, RAFA, 2020).<sup>84</sup>

Em razão disso, o Innocence Project Brasil, uma associação sem fins lucrativos, é a primeira organização brasileira especialmente voltada a enfrentar a grave questão das condenações de inocentes no país. Seu objetivo é reverter erros

---

<sup>83</sup> SANTOS, Rafa. **Erros judiciário não é questão apenas de estatística, mas também de neurociência.** In Revista Consultor Jurídico, 30 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/entrevista-fundadores-innocence-project-brasil/>. Acessado em 22 de outubro de 2024.

<sup>84</sup> SANTOS, Rafa. **Erros judiciário não é questão apenas de estatística, mas também de neurociência.** In Revista Consultor Jurídico, 30 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/entrevista-fundadores-innocence-project-brasil/>. Acessado em 22 de outubro de 2024.

judiciários e provocar o debate sobre suas causas e propor soluções para prevenir a sua ocorrência.<sup>85</sup>

Flavia Rahal, uma das fundadoras do projeto, explica que a organização, além de fomentar o debate sobre o erro judiciário, busca normalizar a indenização a inocentes encarcerados. Para a fundadora:

No Brasil temos ainda uma visão muito reativa a essa ideia, e esse é um obstáculo que teremos que enfrentar. É fundamental se falar em indenização, e o Estado olhar para dentro dele mesmo e entender que esses erros são comuns e cotidianos. (SANTOS, RAFA, 2020)<sup>86</sup>

Rafael Tuchermann acrescenta que:

A Elizabeth Loftus, que é uma das maiores especialistas em falsas memórias do mundo, costuma dizer que, após um acidente de avião, se faz uma investigação minuciosa para saber quais as razões desse acidente. E no caso do erro judiciário na condenação de um inocente deve ser feito a mesma coisa. É preciso rever do começo ao fim do processo. Essa visão sistemática, nós entendemos que faltava. Não existia uma organização com foco no erro judiciário. Nas causas do erro e de como preveni-los. Sempre atuamos com isso, mas de uma forma mais empírica, caso a caso, e não com uma visão temática e estrutural. Esse é o nosso desafio. Criarmos essa visão e difundirmos para todo o sistema, para que ele tenha mais meios de prevenir a ocorrência de erros. (SANTOS, RAFA, 2020)<sup>87</sup>

Por meio desse projeto, diversos casos de condenações injustas foram revertidas e contribuíram para que a justiça penal não condenasse um inocente. Pode-se citar, como exemplo, um caso de roubo com emprego de arma de fogo, que aconteceu na cidade de São Paulo, no estado de São Paulo, em que o réu foi condenado a uma pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado<sup>88</sup>.

O réu, se tornou suspeito do crime de roubo com emprego de arma de fogo simplesmente por estar na lista de amigos do Facebook de um investigado em uma série de roubos a farmácias em São Paulo. A partir disso, ele passou por uma série de reconhecimentos ilegais feitos pelas vítimas desses crimes e, devido a um erro, foi identificado por uma delas como o autor. Apesar de o próprio policial responsável

---

<sup>85</sup> INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Que somos**. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/quem-somos-1>. Acessado em: 22 de outubro de 2024.

<sup>86</sup> SANTOS, Rafa. **Erros judiciário não é questão apenas de estatística, mas também de neurociência**. In Revista Consultor Jurídico, 30 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/entrevista-fundadores-innocence-project-brasil/>. Acessado em 22 de outubro de 2024.

<sup>87</sup> SANTOS, Rafa. **Erros judiciário não é questão apenas de estatística, mas também de neurociência**. In Revista Consultor Jurídico, 30 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/entrevista-fundadores-innocence-project-brasil/>. Acessado em 22 de outubro de 2024.

<sup>88</sup> INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Nossos Casos**. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acessado em: 22 de outubro de 2024.

pelas investigações ter constatado sua inocência, o réu foi condenado exclusivamente com base nesse reconhecimento incorreto.

Quando o Innocence Project Brasil assumiu o caso, evidenciou todas as falhas e irregularidades no processo de reconhecimento, além de apresentar uma perícia de seu celular, que comprovava que, no momento do crime, o réu estava assistindo a vídeos na internet. Após mais de dois anos preso injustamente, ele foi libertado no início de 2024, mais precisamente em 26 de fevereiro.

Portanto, nota-se que por um reconhecimento feito de forma equivocada, uma pessoa inocente foi condenada por um crime grave, que não cometeu, a uma pena alta em regime inicial fechado, ficando preso 02 anos e 02 meses, até que a atuação da Innocence Project Brasil, conseguisse provar os erros cometidos durante a instrução penal.

Outro caso de grande injustiça que se pode citar é um jovem condenado por tentativa de latrocínio a pena de 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado. O suposto crime teria acontecido na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro<sup>89</sup>.

Segundo os autos, a sentença foi fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico feito pela vítima, que havia acabado de sair de um coma de mais de um mês. Esse reconhecimento foi realizado de forma indutiva e ilegal e, posteriormente, confirmado em juízo sem seguir o procedimento previsto em lei. O réu tinha uma carreira promissora como lutador de MMA quando foi preso injustamente. No momento do crime, o réu estava treinando em uma academia a mais de 30 km do local dos fatos, uma prova que foi desconsiderada no julgamento, assim como o fato de que nenhuma das três testemunhas o reconheceu. Em novembro de 2021, o Innocence Project Brasil entrou com um Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça, pedindo sua absolvição com base no reconhecimento ilegal e nas evidências de sua inocência. O Ministério Público Federal apoiou o pedido, e em 17 de dezembro de 2021, o Ministro Ribeiro Dantas absolveu o réu, que já estava preso há quase seis anos.

O réu ficou preso por 05 anos, 11 meses e 14 dias, até que a organização sem fins lucrativos conseguisse comprovar a sua inocência.

---

<sup>89</sup> INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Nossos Casos**. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acessado em: 22 de outubro de 2024.

Dessa forma, percebe-se a importância desse projeto para evitar que condenações injustas por meio de reconhecimento de pessoas feito de maneira irregular se torne a regra e não a exceção.

Dora Cavalcanti, também uma das fundadoras do projeto, destaca alguns pontos positivos que o projeto vem conquistando, além das revisões criminais que libertaram inocentes.

Segundo Dora:

A temática do erro judiciário precisa ser trabalhada com o engajamento de todos os operadores de Direito. Nos poucos casos em que tivemos sucesso ou que está em via de ter soluções finais positivas, tivemos posições marcantes como a de um promotor público que reconheceu a inocência de um réu e se colocou à disposição para trabalhar pela liberdade do réu. Para tentar repensar o que aconteceu e reconhecer o próprio erro. Hoje estou falando com um investigador que está me ajudando a entender o contexto maior que fez com que o nosso cliente fosse confundido com um assaltante. Um momento muito marcante para mim foi o depoimento de um desembargador que disse que a partir de um julgamento de um caso nosso passou a olhar com outros olhos para os casos que estavam em seu gabinete. Essa mobilização é fundamental e fica clara na perspectiva da própria imprensa, que tem dado voz à luta das famílias de pessoas que estão presas e são inocentes. (SANTOS, RAFA, 2020)<sup>90</sup>

Além dessas atividades o Innocence Project Brasil também elaborou um relatório denominado “prova de reconhecimento e erro judiciário”<sup>91</sup>, que visa oferecer fundamentos para a reavaliação do entendimento de nossos tribunais acerca do reconhecimento de suspeitos.

Esse relatório busca explicar e demonstrar a fragilidade probatória através de estudos da psicologia do testemunho, que estuda o fenômeno das falsas memórias, o modo como o artigo 226 do Código de Processo Penal é aplicado e alguns casos em que a organização atuou em que foi reconhecido erros no processo de reconhecimento de pessoas.

De acordo com esse relatório:

As organizações que compõem a Innocence Network tomaram para si a responsabilidade de promover o diálogo entre cientistas, operadores do direito e a sociedade como um todo. Se considerarmos os alertas vindos do

---

<sup>90</sup> SANTOS, Rafa. **Erros judiciário não é questão apenas de estatística, mas também de neurociência**. In Revista Consultor Jurídico, 30 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/entrevista-fundadores-innocence-project-brasil/>. Acessado em 22 de outubro de 2024.

<sup>91</sup> INNOCENCE PROJECT BRASIL. **O que fazemos**. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/o-que-fazemos>. Acessado em: 22 de outubro de 2024. <https://www.innocencebrasil.org/o-que-fazemos>

campo científico, diminuiremos sensivelmente as chances de erro. (INNOCENCE PROJECT)<sup>92</sup>

Por fim, o projeto também visa incentivar, em parceria com a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, de São Paulo, a desenvolverem específicas e úteis para a sua atuação profissional. Isso ocorre por meio de uma clínica jurídica, que o projeto mantém, onde diversos estudantes de direito tem a possibilidade e oportunidade de apreender sobre os erros judiciais ocorridos no país, além de poder atuar em casos reais combatendo esses erros judiciais.<sup>93</sup>

Atualmente, o Innocence Project Brasil estabelece alguns critérios para que o caso possa ser analisado. Segundo Flávia Rahal:

Escolhemos os casos via de regra pelo preenchimento do questionário disponível em nosso site. Uma pessoa em nome daquele que está preso preenche o questionário e fornece uma série de informações para gente ter um primeiro olhar daquela história. Recebemos alguns pedidos por cartas e por e-mails, mas o canal oficial é o nosso site. Não estamos ainda no momento como no projeto dos EUA, de visitar unidades prisionais para falar sobre o projeto, porque aí esse número iria crescer em progressão geométrica. (SANTOS, RAFA, 2020)<sup>94</sup>

Observa-se, portanto, a enorme relevância desse projeto, que não só contribui de forma direta para a reversão de processos judiciais marcados por erros, especialmente aqueles com reconhecimentos equivocados, como também fortalece o funcionamento da justiça ao fornecer relatórios, recomendações e orientações técnicas. Essas ações impactam, ainda que de forma indireta, a qualificação dos profissionais envolvidos nos processos judiciais, promovendo uma atuação mais criteriosa. Ademais, o projeto desempenha um papel crucial na formação de futuros profissionais do direito, incentivando um desenvolvimento sólido e ético que, em última análise, visa aprimorar a atuação jurídica e reduzir a ocorrência de erros judiciais.

## 5. NOVA POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<sup>92</sup> INNOCENCE PROJECT BRASIL. Prova do reconhecimento e erro judiciais. Disponível em: [https://www.innocencebrasil.org/files/ugd/800e34\\_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf](https://www.innocencebrasil.org/files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf). Acessado em 22 de outubro de 2024.

<sup>93</sup> INNOCENCE PROJECT BRASIL. **O que fazemos**. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/o-que-fazemos>. Acessado em: 22 de outubro de 2024. <https://www.innocencebrasil.org/o-que-fazemos>

<sup>94</sup> SANTOS, Rafa. **Erros judiciário não é questão apenas de estatística, mas também de neurociência**. In Revista Consultor Jurídico, 30 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/entrevista-fundadores-innocence-project-brasil/>. Acessado em 22 de outubro de 2024.

Em observâncias aos estudos da psicologia do testemunho sobre as falsas memórias e ao alto número de erros e injustiças cometidos no reconhecimento de pessoas, o Superior Tribunal de Justiça, em 2020, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que o artigo 226 do Código de Processo Penal deve ser obrigatoriamente respeitado, ou seja, esse artigo passou a ter força cogente. Isso porque, até 2020 o artigo supracitado seria uma mera recomendação legal, que poderia ou não ser cumprido pelas autoridades.

Trata-se de habeas corpus impetrado em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que conheceu parcialmente da Apelação Criminal n. 0001199-22.2019.8.24.0075 e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Dessa forma, o julgamento desse Habeas Corpus fixou a tese da observância obrigatória do artigo 226 do Código de Processo Penal, revogando a jurisprudência anterior, a qual entendia que as regras do artigo 226 do Código de Processo Penal seriam meras recomendações.

O caso que levou a essa importante tese fixada pelo tribunal superior diz respeito a um roubo majorado, com emprego de arma de fogo, em que os réus foram condenados, cada um, a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 157, §2º, inc. II, do Código Penal<sup>95</sup>.

A defesa alega que um dos réus foi condenado com base em um reconhecimento fotográfico feito em sede policial, que não foi corroborado por outros elementos probatórios em juízo. Além disso, houve uma grande desconformidade entre os relatos das vítimas com a realidade, visto que as vítimas disseram que o autor do delito tinha altura de 1,70 m, sendo que o Paciente possui 1,95 m de altura<sup>96</sup>.

O relator explica, a respeito do valor probatório de reconhecimento de pessoas, que:

---

<sup>95</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº. 598.886/SC, Relator Ministro Rogério Schietti, sexta turma, julgado em 27 de outubro de 2020, DJe de 12 de dezembro de 2020.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>.

Acessado em: 25 de outubro de 2024.

<sup>96</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº. 598.886/SC, Relator Ministro Rogério Schietti, sexta turma, julgado em 27 de outubro de 2020, DJe de 12 de dezembro de 2020.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>.

Acessado em: 25 de outubro de 2024.

O reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, como meio de prova, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva somente quando observadas as formalidades legais e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (STJ, 2020)<sup>97</sup>

Reconhece também que o reconhecimento de pessoa em que não se observaram os requisitos formais previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal, não pode lastrear uma condenação.

Em outro ponto do acórdão, o relator Ministro Rogério Schietti analisa o fenômeno das falsas memórias e a falibilidade da memória humana<sup>98</sup>. Nesse contexto, o relator analisa e expõe o problema das falsas memórias e dispõe que o valor probatório do reconhecimento deve ser analisado com cautela, devido à sua alta suscetibilidade a erros e distorções. Por carregar, na maioria das vezes, um elevado grau de subjetividade e falibilidade, esse tipo de prova requer uma abordagem cuidadosa e criteriosa<sup>99</sup>.

Ou seja, a memória humana não pode ser comparada com uma máquina fotográfica, na medida em que a memória é maleável e está sujeita a erros e sujeita a interferências. Por isso, o sistema judiciário deve seguir parâmetros mínimos, como o artigo 226 do Código de Processo Penal, para minimizar erros no processo de reconhecimento de pessoas.

Em seguida, analisando o caso dos autos, o relator chegou à conclusão que foi notável o erro no reconhecimento, feito através de fotografia, na medida em que:

A leitura da sentença condenatória, do acórdão impugnado e a análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias permitem inferir que o paciente Vânio foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico realizado e confirmado em juízo por somente uma das quatro vítimas acima referidas e sem que nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) desse o mínimo amparo ao reconhecimento. Nem se diga que houve ratificação do

---

<sup>97</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº. 598.886/SC, Relator Ministro Rogério Schietti, sexta turma, julgado em 27 de outubro de 2020, DJe de 12 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>.

Acessado em: 25 de outubro de 2024.

<sup>98</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº. 598.886/SC, Relator Ministro Rogério Schietti, sexta turma, julgado em 27 de outubro de 2020, DJe de 12 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>.

Acessado em: 25 de outubro de 2024.

<sup>99</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº. 598.886/SC, Relator Ministro Rogério Schietti, sexta turma, julgado em 27 de outubro de 2020, DJe de 12 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>.

Acessado em: 25 de outubro de 2024.

reconhecimento em juízo, pois o que uma das vítimas apenas confirmou, perante a autoridade judiciária, foi haver realizado o reconhecimento realizado na delegacia. (STJ, 2020)<sup>100</sup>

Por fim, foi fixada a tese da obrigatoriedade de respeitar o artigo 226 do Código de Processo Penal, superando o entendimento anterior de “mera recomendação”.

Assim, o Habeas Corpus foi conhecido, reformulado a decisão de primeira instância para, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão – SC. Ainda, ratificou a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso<sup>101</sup>.

In verbis (com destaque):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

**3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se**

<sup>100</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº. 598.886/SC, Relator Ministro Rogério Schietti, sexta turma, julgado em 27 de outubro de 2020, DJe de 12 de dezembro de 2020.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>.

Acessado em: 25 de outubro de 2024.

<sup>101</sup>BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº. 598.886/SC, Relator Ministro Rogério Schietti, sexta turma, julgado em 27 de outubro de 2020, DJe de 12 de dezembro de 2020.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>.

Acessado em: 25 de outubro de 2024.

**acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.**

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

**5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.**

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua conseqüente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.

(HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.)

102

Logo, a partir desse julgamento ficou claro que o artigo tem força cogente, devendo ser cumprido estritamente com o objetivo de minimizar chances de equívocos.

<sup>102</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de justiça**. Habeas Corpus nº. 598.886/SC, Relator Ministro Rogério Schietti, sexta turma, julgado em 27 de outubro de 2020, DJe de 12 de dezembro de 2020.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portallp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>.

Acessado em: 25 de outubro de 2024.

Caso o reconhecimento for realizado fora dos moldes estabelecidos pela lei, será considerado prova inválida, não podendo ser utilizada para embasar a convicção do juiz.

Importante salientar, também, que mesmo que o reconhecimento de pessoas siga todas as formalidades estabelecidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, por si só, não é suficiente para embasar uma condenação, visto que a memória humana é suscetível a falhas e, mesmo quando o reconhecimento é feito com honestidade, o resultado pode não ser totalmente confiável, devendo ser sempre confirmado por outros meios de provas. Essa tese foi decidida no Habeas Corpus 712781/RJ, também de relatoria do Ministro Rogério Schietti.<sup>103</sup>

Entretanto, apesar do brilhante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal tem força obrigatória, a realidade mostra que os reconhecimentos continuam sendo realizados em desconformidade com a lei e com a jurisprudência.

Dados, produzidos pelo gabinete do Ministro Rogério Schietti, mostram que desde o julgamento do referido Habeas Corpus nº 598.886/SC, em outubro de 2020, até dezembro de 2021, foram contabilizados 28 acórdãos das quinta e sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, bem como 61 decisões monocráticas, todos revogando prisão cautelar ou absolvendo o réu em decorrência da violação das regras sobre reconhecimento de pessoas<sup>104</sup>.

Já em 2023, esse número aumentou, visto que das 377 decisões que revogaram a prisão provisória ou absolveram os réus devido a falhas no seu reconhecimento como autores de crimes, 281 tiveram como fundamento a existência de erros na identificação por meio de fotografias. Ou seja, mais de 70% do total de decisões preferidas pela quinta e sexta Turmas foram constatados erros no procedimento de reconhecimento de pessoas<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº. 712.781/RJ, Relator Ministro Rogério Schietti, sexta turma, julgado em 15 de março de 2022, DJe de 22 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=148227668&registro\\_numero=202103979528&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20220322&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148227668&registro_numero=202103979528&peticao_numero=&publicacao_data=20220322&formato=PDF). Acessado em: 25 de outubro de 2024.

<sup>104</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reconhecimento de Pessoas: um campo fértil para o erro judicial**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acessado em: 25 de outubro de 2024.

<sup>105</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ->

A pesquisa conduzida pelo gabinete do Ministro Schietti, mostra que esses casos tinham como ponto central de discussão a aplicação do artigo 226 do Código de Processo Penal, que não foi aplicado em observância aos requisitos mínimos, estabelecidos pela lei.

Nos casos que foram revistos pelo STJ em 2023, as instâncias de origem haviam entendido, em geral, que o artigo 226 do Código de Processo Penal traria apenas uma recomendação, de modo que o descumprimento do dispositivo legal não seria motivo para declarar a nulidade da prova colhida.

Em uma análise aprofundada, foi possível observar que nos acórdãos revistos pelas Turmas, as instâncias de origens tem o entendimento que o artigo 226 do Código de Processo Penal seria apenas uma recomendação, descumprindo a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na qual foi firmado entendimento que o artigo supramencionado é de observância obrigatória e que, mesmo que o reconhecimento seja realizado em observância aos ditames legais, tem-se valor probatório relativo, não podendo, por si só, embasar a condenação.

Em suma, a recente mudança jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça representou um avanço significativo para garantir que o processo de reconhecimento de pessoas ocorra de forma mais justa e com um índice reduzido de erros. Além disso, ao interdisciplinar os estudos com a psicologia do testemunho, houve um grande avanço para que o artigo 226 do Código de processo Penal adquirisse uma força obrigatória e deixasse de ser apenas uma “mera recomendação legal”.

No entanto, apesar desse progresso na jurisprudência, observa-se que muitos tribunais ainda deixam de aplicá-la plenamente, o que resulta em condenações e prisões preventivas injustas, conforme apontam estudos do Gabinete do Ministro Rogério Schietti.

É importante enfatizar, entretanto, que a adesão às garantias previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, embora essencial, não elimina todos os riscos de falhas no reconhecimento. O cumprimento dessas formalidades aumenta a segurança jurídica e busca minimizar os erros, mas não os elimina por completo.

## 6. CONCLUSÃO

Conforme o avanço do projeto, é possível notar que o reconhecimento de pessoas é um meio de prova muito utilizado no processo penal, tendo como finalidade formar a convicção do juiz sobre os fatos que aconteceram no passado.

Porém, esse importante meio de prova sofre constâncias inobservâncias das formalidades legais, previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, ocasionando a fragilização desse meio de prova e provocando diversos erros judiciários.

A contribuição da psicologia do testemunho foi um passo fundamental para que o reconhecimento de pessoas passasse a ter uma atenção adequada, fomentando vários estudos sobre o tema, contribuindo para uma melhora na realização desse meio de prova.

Com efeito, a partir dos estudos sobre as falsas memórias, ficou nítido que o procedimento de reconhecimento de pessoas deve ter uma garantia mínima para a sua realização, a fim de evitar erros judiciários.

Para buscar corrigir esses problemas, o Superior Tribunal de justiça, em sede de julgamento do Habeas Corpus nº 598.886/20, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, firmou entendimento no sentido de que o artigo 226 do Código de Processo Penal dever ser de observância obrigatória, rompendo com o entendimento anterior de mera recomendação legal.

Além disso, a atuação do Innocence Project Brasil contribuiu de forma avassaladora para a mudança de entendimento jurisprudencial e para a discussão sobre as fragilidades do reconhecimento de pessoas.

Portanto, nota-se que apesar do procedimento de reconhecimento de pessoas ter uma grande fragilidade, por depender exclusivamente da memória humana, os aplicadores do direito estão tentando minimizar os erros cometidos, com a aplicação do artigo 226 do Código de Processo Penal como uma garantia mínima de observância obrigatória, a formulação de manuais de reconhecimento de pessoas pelo Conselho Nacional de Justiça e a participação de organização sociais, como o Innocence Project Brasil.

Apesar disso conforme demonstrado no decorrer do trabalho, ainda há muitos juízes que realizam o reconhecimento de forma inadequada, tendo como consequência, muitos erros judiciários.

Para o futuro, espera-se que se possa ter mais avanços na lei e na jurisprudência, tendo em mente os estudos da psicologia do testemunho, para que o procedimento do reconhecimento de pessoas possa ser realizado livre de vícios, a fim de minimizar os erros e as condenações injustas, tornando a sociedade mais igualitária e justa para todos.

## 7. BIBLIOGRAFIA

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.p.140.

BADDELEY, Alan. **O que é a memória?** In: BADDELEY, Alan; EYSENCK, Michael; ANDERSON, Michael. *Memória*. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 13-25.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº. 3.698 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acessado em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Série Pensando Direito, n. 59. Brasília: Ipea, 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de justiça**. Agravo Regimental no habeas corpus nº 717.803/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, julgado em 09 de agosto de 2022, DJe de 16 de agosto de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200085292&dt\\_publicacao=16/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200085292&dt_publicacao=16/08/2022). Acessado em: 25 de outubro de 2024.[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200085292&dt\\_publicacao=16/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200085292&dt_publicacao=16/08/2022).

BRASIL. **Superior Tribunal de justiça**. Agravo Regimental no agravo em recurso especial nº.2.667.947/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, julgado em 10 de setembro de 2024, DJe de 16 de setembro de 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202402158745&dt\\_publicacao=16/09/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402158745&dt_publicacao=16/09/2024). Acessado em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de justiça**. Habeas Corpus nº. 598.886/SC, Relator Ministro Rogério Schietti, sexta turma, julgado em 27 de outubro de 2020, DJe de 12 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº. 712.781/RJ, Relator Ministro Rogério Schietti, sexta turma, julgado em 15 de março de 2022, DJe de 22 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=148227668&registro\\_numero=202103979528&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20220322&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148227668&registro_numero=202103979528&peticao_numero=&publicacao_data=20220322&formato=PDF). Acessado em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencias-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acessado em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reconhecimento de Pessoas: um campo fértil para o erro judicial**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acessado em: 25 de outubro de 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p.408.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p.663.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal: as interceptações telefônicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais1982.p. 98.

IDDD. **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunha: Orientação para o sistema de justiça**. Disponível em: <https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acessado em: 21 de outubro de 2024.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Nossos Casos**. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acessado em: 22 de outubro de 2024.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **O que fazemos**. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/o-que-fazemos>. Acessado em: 22 de outubro de 2024.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Que somos**. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/quem-somos-1>. Acessado em: 22 de outubro de 2024.

Izquierdo, Ivan. **Memórias**. 2ª edição, Porto Alegre: Aetmed, 2014, pág.09.

Justiça, Conselho Nacional. **Manual de Procedimento de Reconhecimento de Pessoas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf>. Acessado em 21 de outubro de 2024.

Justiça, Conselho Nacional. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acessado em: 21 de outubro de 2024.

Justiça, Conselho Nacional. **Resolução do CNJ busca superar falhas no reconhecimento de pessoas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resolucao-do-cnj-busca-superar-falhas-no-reconhecimento-de-pessoas/>. Acessado em 21 de outubro de 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 8ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2020.p.657.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva educação, 2021. p.386.

LOPES JUNIOR, Aury. **Você Confia Na Sua Memória? Infelizmente o Processo Penal Depende Dela (Parte 2)**. In Revista Consultor Jurídico, 03 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-03/limite-penal-voce-confia->

[memoria-infelizmente-processo-penal-dependerela-parte/](#). Acessado em 21 de outubro de 2024.

LOPES, Mariângela Tomé. **O Reconhecimento como Meio de Prova: Necessidade de reformulação do direito brasileiro**. São Paulo: 2011. Tese de Doutorado Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.p.87. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/publico/TESE\\_DOUTORADO\\_FINAL\\_MARIANGELA\\_TOME\\_LOPES.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/publico/TESE_DOUTORADO_FINAL_MARIANGELA_TOME_LOPES.pdf).

Acessado em: 25 de outubro de 2024.

Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. — Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. 104p.: il. color. – (**Série Pensando o Direito**; 59).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 19.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. – 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2021.pag. 442.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária no cível e comercial**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1983.p.11.

SANTOS, Rafa. **Erros judiciário não é questão apenas de estatística, mas também de neurociência**. In Revista Consultor Jurídico, 30 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/entrevista-fundadores-innocence-project-brasil/>. Acessado em 22 de outubro de 2024.

SCHIETTI, Rogério Cruz. **Uso de reconhecimento irregular em investigações ainda é muito grande no país**. In Revista Consultor Jurídico, 27 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-27/uso-de-reconhecimento-irregular-em-investigacoes-ainda-e-grande-afirma-schietti/>. Acessado em: 21 de outubro de 2024.

STEIN, Lilian Milnitsky e colaboradores. **Falsas Memórias [recurso eletrônico]: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas** / Lilian Milnitsky Stein ... [et al.]. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2010.p. 25.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 671-672.

VITAL, Danilo.**Com manual de procedimentos, CNJ tenta reduzir equívocos no reconhecimento de pessoas**. In Revista Consultor Jurídico, 12 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-12/com-manual-de-procedimentos-cnj-tentar-reduzir-erros-no-reconhecimento-de-pessoas/>. Acessado em 21 de outubro de 2024.